



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.040.647
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fernanda Amorim de Freitas
Denunciado: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia (fl. 01 a 03 e documentos às fl. 04 a 34) apresentada pela Sr^a. Fernanda Amorim de Freitas em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 02/2018, que foi deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno para contratação temporária, a fim de suprir necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.
2. Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno, verificamos que o certame se encontra encerrado, inclusive com o resultado da classificação final já publicado, em 17/04/2018.¹
3. A Denunciante alegou que o Edital nº 02, de 22 de março de 2018, manteve as mesmas irregularidades anteriormente apresentadas no Edital nº 01, de 04 de janeiro de 2018, o qual foi anulado pelo Decreto municipal nº 2.371, de 14 de março de 2018.
4. A Denunciante insurgiu-se contra os critérios de classificação e pontuação previstos no item 4.3 do edital para as funções públicas de Supervisor Pedagógico, Professor Regente I e Professor Regente II, uma vez que, a seu ver, as restrições impostas violam os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. Sustentou que tais irregularidades descumprem a decisão desta Corte proferida no Processo nº 1.031.653 (Denúncia).
5. Determinou-se a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Ernandes José da

¹ <http://www.sjnepomuceno.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/resultado-final-processo-seletivo-da-educacao/69224>, consulta em 01/10/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Silva, para que completasse a instrução processual relativa ao Processo Seletivo Simplificado Edital nº 02, de 2018, bem como para que enviasse a esta Corte a relação dos servidores municipais efetivos (cargo ocupado e data de admissão) e dos servidores contratados temporariamente (função exercida e período de vigência), nos últimos doze anos, nos termos da decisão de fl. 39 a 40.

6. Intimado (fl. 42 e 43), o Gestor prestou esclarecimentos e apresentou documentos (fl. 51 a 109).

7. A diligência foi renovada ao mencionado Prefeito Municipal de Nepomuceno, uma vez que a documentação apresentada não atendeu à determinação contida no despacho anterior (fl. 49 e 49 v.).

8. Mais uma vez intimado (fl. 112 a 113), o Gestor apresentou a mídia em *CD* (fl. 115).

9. Em reexame (fl. 118 a 121 v.), a Unidade Técnica analisou a documentação enviada pelo Gestor à luz das determinações desta Corte (fl. 39/40 e 49 a 49 v.), tendo concluído pela incompletude da instrução processual, visto que ausente a informação acerca do **termo final** de inúmeros contratos temporários relacionados no *CD*. Entendeu que, sem os dados completos acerca do período de vigência (termo inicial e final), a análise restará prejudicada.

10. Entendeu, ainda, que o Edital nº 02/2018 do Processo Seletivo Simplificado é irregular e, conseqüentemente, as contratações dele advindas, razão pela qual sugeriu a suspensão ou a anulação do certame.

11. Por fim, a Unidade Técnica apontou que o Poder Executivo de São João Nepomuceno utiliza o instituto da contratação temporária, de forma sistêmica e repetida, fato que tanto descumpre os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição da República, quanto burla o princípio constitucional da obrigatoriedade da realização do concurso público previsto no art. 37, II. Em razão disso, sugeriu o pedido de informações sobre eventual realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

12. Os autos vieram a este *Parquet* para Parecer.
13. Este Ministério Público de Contas vem aduzir que não tem apontamento complementar a ser realizado neste processo, nos termos do art. 61, §3º, do Regimento Interno desta Corte.
14. Todavia, em busca da verdade material e a fim de se completar a instrução processual destes autos, entendemos que as informações abaixo também devem ser solicitadas juntos aos denunciados:
- a) relação dos cargos públicos de provimento efetivo e de seus **quantitativos de vagas criadas, ocupadas e atualmente disponíveis**;
 - b) cópia das leis municipais que dispõem sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público **vigentes nos últimos doze anos**, se houver.
15. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas:
- opina pela **citação** do Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, **Sr. Ernandes José da Silva**, bem como da Secretária Municipal de Educação, **Srª. Belkis Cavalheiro Furtado**, nos termos regimentais, para que apresentem defesa e tomem ciência deste parecer, bem como do estudo da Unidade Técnica de fl. 118 a 121 v.;
 - entende, também, ser necessária a **intimação** do Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, **Sr. Ernandes José da Silva**, para que complete a instrução processual nos seguintes termos:
 - a) informe o período de vigência (**termos inicial e final**) de todos os contratos temporários relacionados no **CD**, nos termos indicados pelo estudo técnico à fl. 118 a 121 v.;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

b) apresente os documentos solicitados por este *Parquet* no item 14 deste Parecer.

16. Por fim, requeremos que, apresentada a documentação, a Unidade Técnica competente manifeste-se conclusivamente, na forma determinada pelo art. 307, § 1º, da Resolução nº 12, de 2008, deste Tribunal.

17. Pleiteamos o retorno dos autos para parecer conclusivo.

18. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas